



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

07/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.728
(07.12.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 1863-79.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ DE FARIAS FILHO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fora do chamado período eleitoral, a ciência da decisão proferida deve-se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado.

2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.


3. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente em
exercício


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José de Farias Filho, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Girau do Ponciano/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 40/41), por não ter o candidato apresentado a peça "Conciliação Bancária" e registrado as despesas com veículos usados em campanha, embora tenha contabilizado gastos com combustíveis.

Devidamente intimado para se manifestar, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h (fls. 48).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 49).

O Juiz Eleitoral da 44ª Zona, em decisão de fls. 52/53, desaprova as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. José de Farias Filho interpôs recurso nominado alegando que o veículo utilizado durante o período eleitoral é de uso familiar, que foi candidato em cidade pequena do interior, onde o uso de veículos não é tão imperioso como na capital, e que a não demonstração de cessão ou locação de veículo por si só não tem o condão de gerar a desaprovação das contas.

Afirma que a finalidade da legislação eleitoral é coibir e punir as práticas ilícitas que venham a ocasionar desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente se decorrente do abuso de poder econômico. Sustenta que em casos similares a jurisprudência tem adotado o princípio da insignificância.

Destaca que as doações foram devidamente registradas, todos os serviços contratados e despesas efetuadas foram regularmente adimplidos, bem como foi feita a real indicação da origem dos valores gastos. Ressalta nesse caso a prevalência dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão *a quo*, sejam aprovadas as contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SP' or similar, written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Alex', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, alega o eminente representante do órgão ministerial com assento nesta Corte, que o recurso eleitoral manejado é intempestivo, visto que a intimação do candidato ocorreu em 09.09.2010 e a interposição do apelo deu-se em 15.09.2010.

Como se observa dos autos, a prolação da sentença, em 1º.09.2010, ocorreu fora do chamado período eleitoral, haja vista que estamos a tratar de prestação de contas de campanha referente ao pleito municipal de 2008. Sendo assim, a ciência da decisão proferida deve se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado.

Na hipótese dos autos, a intimação deu-se por meio de oficial de justiça, que intimou o candidato em 09 de setembro de 2010 (fls. 56). Contudo, o mandado somente foi juntado ao processo em 14 de setembro de 2010. Indaga-se: a contagem do prazo recursal tem início com a intimação pessoal ou com a juntada do mandado cumprido aos autos?

O Código de Processo Civil é claro, conforme preceitua o art. 241, inciso II, vejamos:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

No que diz respeito ao processo eleitoral, há apenas regulamentação no período compreendido entre o registro de candidatura e a proclamação dos eleitos, ocasião em que as publicações deverão ser feitas, em regra, na secretaria do cartório ou em sessão, e as intimações via fac-símile. A exceção é o Ministério Público, cuja intimação é sempre pessoal.

Assim, considerando que a legislação eleitoral não regulamenta a forma da contagem do prazo recursal fora desse período, em que a ciência do ato judicial deverá ocorrer por intermédio da publicação no diário oficial ou intimação, penso que a melhor solução seja a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, que para o caso em tela seria o art. 241, II, acima reproduzido.

Nesse sentido, cito precedentes de três Cortes Regionais Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA. **INTIMAÇÃO MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA JUNTADA DA REFERIDA INTIMAÇÃO. ART. 241, II, DO CPC. OBSERVAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE. INTIMAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

1 - De acordo com o art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo previsto para interposição de recurso em Representação por propaganda eleitoral irregular.

2 - **Começa a correr o prazo quando a citação ou intimação foi por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Inteligência do art. 241, II, do Código de Processo Civil.**

(...)

(TRE/CE, RE nº 15355, Acórdão nº 15.355, de 09/07/2010, Rel. Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJE 16/07/2010)

Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Doações de produtos alimentícios a eleitores. Improcedência. Agravo retido. Alegação de defesa apresentada intempestivamente. **Na omissão, quanto ao início da contagem do prazo para interposição de defesa, deve-se aplicar ao processo eleitoral subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil. O prazo começa a correr, quando a citação ou intimação for por Oficial de Justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.**

(...)

(TRE/MG, RE nº 7267, Acórdão de 15/09/2009, Rel. Juiz Mauricio Torres Soares, DJE 22/09/2009)

RECURSO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado. Preliminar de intempestividade rejeitada.

(...)

(TRE/RN, RE nº 8869, Acórdão nº 8.869, de 17/12/2008, Rel. Juiz Roberto Francisco Guedes Lima, DJE 19/12/2008) (destaquei)

Isso posto, rejeito a preliminar de intempestividade, para conhecer o recurso eleitoral, visto que interposto dentro do prazo de três dias, por ser adequado, a parte legítima e possuir interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas do recorrente, consoante parecer técnico do cartório eleitoral, as seguintes irregularidades: a) não apresentação da peça "Conciliação Bancária" com identificação do banco, agência, número da conta, data e saldo correspondente ao último extrato bancário entregue; e b) utilização de veículo em campanha sem a contabilização como recurso estimável em dinheiro e sem a respectiva emissão de recibo eleitoral.

No que toca à primeira falha, verifica-se que se trata de impropriedade que não macula o procedimento em apreciação, uma vez que às fls. 30 encontra-se o último extrato bancário entregue pelo candidato, cujo teor demonstra a movimentação financeira final da campanha, além do que pode ser observado os dados relativos ao número da agência, da conta corrente e o período.

Já em relação à segunda irregularidade, vê-se que o candidato realizou despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$207,00 (duzentos e sete reais), porém, não fez qualquer registro de despesas com veículos. Embora afirme que utilizou veículo familiar em sua campanha, constata-se que o candidato além de não contabilizar na prestação de contas o uso do automóvel como recurso estimável em dinheiro e não emitir o respectivo recibo eleitoral, não juntou qualquer documento que demonstre ser sua a propriedade do veículo usado na campanha, ou mesmo de algum parente seu.

O candidato alega que disputou a vereança em cidade pequena do interior, onde o uso de veículo não é tão necessário como nesta capital. Entretanto, esse argumento não pode ser acolhido, como não o foi pela instância singela, visto que todos os candidatos estão obrigados a observarem o que prescreve a legislação de regência, no caso, registrar na prestação de contas todos recursos de campanha, ainda que próprios e estimáveis em dinheiro.

Portanto, ao não registrar o uso do veículo, seja seu ou de terceiro, no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, como recurso estimável em dinheiro, e também na Descrição das Receitas Estimáveis, bem como não emitir o recibo eleitoral, o recorrente descumpre, assim, o que dispõe os arts. 17, § 2º, e 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/06, *verbis*:

"Art. 17. *omissis*.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1863-79.2010.6.02.0000, Classe 30

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.

Art. 30. omissis.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral."

Ressalte-se que o candidato não apresentou nova prestação de contas, com status de retificadora, a fim de contabilizar as despesas com veículos, nem juntou documentação idônea comprovando o uso de veículos em campanha, como Termo de Cessão de Uso ou mesmo cópia do documento RENAVAM para demonstrar que o automóvel seria de sua propriedade ou de alguém de sua família. Repiso, ainda que o recurso arrecadado seja próprio e estimável, isso não desobriga o candidato de fazer o devido registro na prestação de contas.

Não há incidir na espécie, a meu sentir, os aventados principis da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade, posto que estamos diante de uma omissão. Ora, se não houve registro da despesa, não há como quantificá-la e fazer um juízo de ponderação face aos gastos totais da campanha declarados, que somaram R\$1.069,85 (hum mil, sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, verifica-se que a omissão do recorrente com gastos de veículos utilizados em campanha de forma compatível com as despesas de combustíveis realizadas, compromete a consistência e a confiabilidade das contas em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

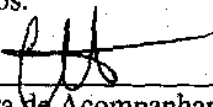
afar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7728, de 07/12/2010, foi conferido e publicado na 129ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Denise, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1863-79.2010.8.02.0000

Prot. 17.638/2010

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 07/12/2010 (SESSÃO Nº 129/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão n.º 7.728, de 07.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários